



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 30/06/15

31 TC-000139/026/13

Câmara Municipal: Poloni.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: João Carlos Lourenção.

Advogado(s): Joaquim de Souza Neto e outros.

Acompanha(m): TC-000139/126/13.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2013**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI**.

1.2. Na conclusão do relatório juntado às fls. 11/22, a **Unidade Regional de São José do Rio Preto/UR-8** apontou as seguintes ocorrências:

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

→ Aprovação da LOA/2013 com a previsão de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo em 30%, em comparação com a inflação verificada no mesmo período, além de conter autorização genérica para realização de transposições de recursos;

A.2 – CONTROLE INTERNO:

→ Não regulamentado;

B.5 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

→ Não houve levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Envio extemporâneo de documentos pelo Sistema AUDESP;

→ Não atendimento às recomendações do Tribunal.

1.3. Notificado, o **Sr. João Carlos Lourenção** apresentou defesa às fls. 26/46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. Os aspectos **econômico-financeiro** e **jurídico** dos demonstrativos foram analisados pelas **Assessorias Técnicas**, que opinaram pela regularidade com ressalvas (fls. 49/53 e 54/56).

1.5. No mesmo sentido posicionaram-se a **Chefia da ATJ** (fls. 57) e o **Ministério Público de Contas** (fls. 58/59).

1.6. Quanto aos demais pontos analisados, não foram registrados desacertos.

As despesas realizadas ficaram abaixo da receita, o saldo foi devolvido ao Executivo e os resultados apurados nas peças contábeis revelaram uma gestão equilibrada.

O gasto total do Legislativo correspondeu a 5,66%, e a despesa com folha de pagamento, a 65,07%, de forma que observados os limites fixados no artigo 29-A, I e § 1º, da Constituição Federal.

A fixação e pagamento dos subsídios dos agentes políticos conformaram-se aos parâmetros e regras dos artigos 29, VI, "a", e VII, e 37, XI, da Carta Magna.

Foram despendidos 3,62% da Receita Corrente Líquida com pessoal, em consonância ao artigo 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise do cumprimento dos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ficou prejudicada, por ser bienal o mandato do Chefe do Legislativo.

Ressalto, por fim, que esta Corte aprovou os demonstrativos pertinentes aos 03 (três) últimos exercícios do Legislativo¹.

É o relatório.

¹ 2012 - TC-2386/026/12
2011 - TC-2695/026/11
2010 - TC-2037/026/10

Regulares c/ ressalvas
Regulares c/ ressalvas
Regulares c/ ressalvas

DOE: 13.03.2015
DOE: 26.07.2013
DOE: 15.12.2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Os dados apurados na instrução evidenciam que, em **2013**, a **CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI** observou aos limites constitucionais e legais a que estava submetida.

2.2. Quanto às políticas públicas, é primordial que, no cumprimento da função prevista no artigo 166, *caput*, da Constituição Federal, o Legislativo adote uma postura rigorosa, tendo em mente que são as peças de planejamento que definirão o rumo da administração pública e o destino da coletividade.

Tanto é assim que, segundo dispõe o artigo 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência da gestão fiscal será assegurada mediante *“incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”*.

Especificamente no tocante à Lei Orçamentária Anual, tal é sua importância que a Constituição Federal define como crimes de responsabilidade os atos do Chefe do Executivo que atentem contra o seu conteúdo, vedando, ainda, *“o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual”*; a *“realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”*; *“a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”*, entre outras ações nela previstas (artigos 85, VI, e 167).

Aliado a isso, o § 8º do artigo 166, também da Constituição, só permite a utilização, mediante créditos especiais ou suplementares, dos recursos que, *“em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes”*.

Nesse contexto, é evidente que, embora ordenamento jurídico não preveja um limite a ser observado na fixação do percentual de recursos que poderá ser usado pelo Chefe do Executivo, mediante a abertura de créditos especiais ou suplementares, tal instrumento deve ser tratado como exceção, para que se mantenha a transparência e o planejamento original, feito com a participação da sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Recomendo, portanto, ao Legislativo que atente ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010 e à jurisprudência desta Casa, que entende como razoável que a autorização para abertura de créditos adicionais fique dentro dos limites da inflação prevista no período.

2.3. No que se refere ao **Controle Interno**, a Câmara Municipal deve se conscientizar da importância do Sistema para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Legislativo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Recomendo-lhe, portanto, que providencie o pronto regulamento do setor, nos exatos moldes do artigo 74 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012².

2.3. No que diz respeito às falhas anotadas no item **B.5 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS**, o Responsável comprometeu-se corrigi-las na defesa.

Assim sendo, determino à Fiscalização que, em próximo roteiro, analise a efetivação das medidas anunciadas.

2.4. A inadequação registrada no item **D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** não causou prejuízo à

² **COMUNICADO SDG Nº 32/2012**

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



fiscalização dos demonstrativos. Logo, é passível de se relevada, **recomendando-se** à Origem que não a repita.

2.5. Ante o exposto, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por esta Corte, **VOTO**, nos termos dos artigos 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, pela **REGULARIDADE**, com **ressalvas** e **recomendações**, das contas anuais de **2013** da **Câmara Municipal de Poloni**, dando-se **quitação** aos responsáveis.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da decisão ao citado Órgão, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no Voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO